

Ofício nº: 137/2025

Serviço: Gabinete da Prefeita

Carmo da Mata, 12 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Antônio Claret Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1.890/2025**

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso II, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.890/2025, que dispõe sobre as "Diretrizes para o controle da frota de veículos do Município de Carmo da Mata".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, apesar de reconhecer as boas intenções deste projeto e a importância de promover transparência e eficiência na gestão da frota municipal, o projeto de lei apresenta questões significativas que justificam o veto integral.

O projeto impõe ao Executivo, obrigações administrativas detalhadas, transgredindo o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição Federal (art. 2º) e reforçado pela Lei Orgânica de nosso município.

A administração da frota municipal, incluindo a sua manutenção e o controle de recursos, é uma função administrativa típica do Executivo.

Dessa forma, não apenas ultrapassa a competência legislativa, como também cria obrigações e práticas onerosas sem demonstração de sua viabilidade operacional ou justificativa de custo-benefício. Além disso, a exigência de relatórios periódicos, informando as condições de veículos ou sua substituição pode ser considerada uma imposição desproporcional, potencialmente inviável e ineficaz.

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, a divisão de poderes deve ser respeitada, e o Legislativo não deve interferir em funções tipicamente executivas.

A jurisprudência estabelece que a criação de programas e a imposição de obrigações ao Executivo por meio de legislação são inconstitucionais quando invadem a esfera de competência do Executivo:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode,

em sua atuação político-jurídica, exorbitar o dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina comunga do mesmo entendimento, conforme se verifica abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória. Lei municipal. Creches domiciliares. Aumento de despesas. Iniciativa da Câmara de Vereadores. Princípios constitucionais. Separação dos poderes. Educação. Afronta. Demanda procedente. A lei de iniciativa parlamentar que cria creches domiciliares, atribuindo despesas ao Município, adentra em matéria sobre organização e funcionamento da administração local, afeta ao Executivo, ferindo a independência dos poderes. A educação, nela englobado o ensino infantil, é de competência do Estado, razão pela qual a norma que delega essa responsabilidade a terceiros é inconstitucional.

Além disso, o projeto também é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de Minas Gerais, e Lei Orgânica Municipal, especialmente com os seus arts. 6º, e 80, inciso II, alínea “d” respectivamente, os quais dispõem o seguinte:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer os Poderes, delegar atribuição, e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 80. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II. do Prefeito;

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Da análise do artigo acima mencionado constato que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições novas aos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições podem ser desenvolvidas.

INCOMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

A Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata, em seu artigo 80, inciso II, alínea “d”, especifica que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, organização, e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

A partir do artigo mencionado, constata-se que a prerrogativa de iniciar legislação que estabeleça novas atribuições ou modifique as existentes dos órgãos da Administração Pública pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na estrutura federativa, as funções governamentais são assim distribuídas: o Poder Executivo é encarregado da administração, conforme a legislação em vigor, fundamentado no princípio da legalidade, enquanto o Poder Legislativo é responsável por formular normas gerais e abstratas que servem de base normativa para a administração.

Essa distribuição de competências é uma expressão do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, uma ideia avançada por Montesquieu para evitar a concentração de poder que, historicamente, conduziu ao absolutismo.

Apesar de louvável a preocupação do Legislativo em estabelecer diretrizes para o controle de frota é incompatível com a constituição vigente, pois regula atividades que são essencialmente executivas.

De fato, não é constitucionalmente adequado que o Poder Legislativo atribua novas responsabilidades administrativas ao Poder Executivo. DESTACO QUE NEM MESMO A PROMULGAÇÃO E SANÇÃO DO PROJETO TERIAM O CONDÃO DE TORNAR A NORMA CONSTITUCIONAL, posto que como se apresenta mácula o dispositivo em sua origem.

Administrar o Município, envolve o planejamento, organização e direção dos serviços públicos. Isso inclui a concepção e implementação de programas e serviços, como os contemplados pela proposta em questão.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 6ª, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indúvidoso que também o é para os Municípios:

Hely Lopes Meirelles, em seu tratado sobre Direito Municipal, já alertava sobre os limites da atuação legislativa em face das competências executivas: *“Se a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Essa perspectiva é reforçada pelo fato de que a Constituição confere ao Poder Executivo a responsabilidade primária pela prestação dos serviços públicos. Portanto, é natural que detenha também a iniciativa para legislar sobre esses serviços, uma prerrogativa derivada da teoria dos poderes implícitos. Essa teoria, originada em 1.819, sustenta que, ao serem conferidos determinados poderes ao Governo, este possui também, implicitamente, os meios necessários para sua execução. Caio Mário da Silva Pereira esclarece: *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (Pareceres do Consultor-Geral da República, v. 68, pp. 99-100).

Esses princípios fundamentam a necessidade de observar as fronteiras constitucionais das competências de cada Poder, evitando-se assim a usurpação de funções que podem comprometer a harmonia e o equilíbrio institucional.

Este projeto de lei configura uma invasão dessa competência exclusiva, ao tentar regulamentar aspectos da administração pública que são de prerrogativa do Executivo, o que é corroborado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a reserva da administração.

CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas e considerando a necessidade de preservar a autonomia do Poder Executivo na gestão eficiente dos serviços públicos, bem como a inconstitucionalidade e impraticabilidade do Projeto de Lei Legislativo Nº

1.890/2025, por se tratar de infração ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, solicito a esta Egrégia Casa Legislativa que mantenha o veto aqui proposto.

Agradeço a atenção e reitero meu respeito e compromisso para com o trabalho conjunto entre os poderes para o bem do nosso município.

Atenciosamente,

Carmo da Mata /MG, 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Mônica Borges de Sousa
Prefeita Municipal